

## PANORAMA DAS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Valdeci dos SANTOS\*

A eminente diretora da Escola de Magistrados, doutora Diva Malerbi, convocou-me para a honrosa tarefa de dirigir a palavra aos senhores, neste Primeiro Encontro Regional promovido pela EMAG, dentro do projeto de expansão dos cursos de extensão e aperfeiçoamento de magistrados federais, e cometeu-me o difícil encargo de discorrer sobre o tema PANORAMA DAS REFORMAS DO CPC, cuja pertinência ainda mais se sobressai quando sabido e consabido que urge atingir, rapidamente, padrões aceitáveis de qualidade na prestação efetiva da jurisdição.

Para enfrentar o tema proposto, insta, de início, fazer ligeira digressão a respeito da própria história do direito processual com a finalidade de identificar as suas fases evolutivas e as características essenciais de cada uma delas.

A doutrina mais autorizada divide essa evolução em três fases distintas.

A primeira, conhecida por *fase sinceretista*, data do início dos estudos do

processo e se estende até o século XIX e nela não se reconhece, ainda, a autonomia do direito processual em face do direito material, sendo a ação entendida como mera reação do direito substancial lesado para dar cobro à sua violação.

A segunda fase, chamada de *autonomista*, tem início em meados do século XIX e atinge quase todo o século XX, e nela se afirma a autonomia do direito processual, pois neste período os processualistas desenvolveram as teorias sobre a natureza jurídica da ação, as condições da ação, a natureza jurídica do processo, e a identificação dos pressupostos e demais institutos processuais. Erigiu-se, assim, acriticamente, o processo como simples *meio* para o exercício da jurisdição; quer dizer, não há nesta fase, o questionamento quanto ao papel do processo como *instrumento* de efetiva administração da Justiça.

A terceira fase, denominada de *instrumentalista*, enxerga o processo como um valioso instrumento para o exercício da jurisdição

(\*) Juiz Federal titular da 5ª Vara de Campinas.

Professor de Direito Constitucional na PUC-Campinas.

Palestra proferida no I Encontro Regional da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região, realizado na cidade de Ribeirão Preto, em 4. 12. 2002.

e o que a caracteriza é a intensa consciência crítica, surgida principalmente no último quartel do século XX, em face da mais aguda preocupação dos nossos dias: a de encarar o processo como ferramenta útil para a busca e a efetiva realização da justiça, de modo a garantir não somente o acesso à justiça, mas também acesso à *ordem jurídica justa*, com a solução do conflito e a atribuição do bem da vida objeto da demanda a quem de direito.

Em suma, o direito processual encontra-se, presentemente, em sua *fase instrumentalista*, e esta tem sido colhida por aquilo que em doutrina convencionou-se chamar de *ondas renovatórias*, sendo a última delas exatamente a que trata da racionalização do processo e da simplificação de seus procedimentos.

Pois bem! É exatamente no contexto da fase instrumentalista – e nela dentro da última onda renovatória – que devem ser objeto de análise as reformas empreendidas ao longo dos últimos anos no nosso Código de Processo Civil.

Com efeito, o CPC, instituído pela Lei nº 5.869, de 11. 1. 1973, retificado pela Lei nº 5.925, de 1. 10. 1973, entrou em vigor em 1. 1. 1974 e representou uma profunda reforma no direito processual civil pátrio, regido até então Código de 1939, buscando a racionalização do sistema processual.

Aliás, quem o diz é o autor do Projeto do Código, então Ministro da Justiça, o Professor Alfredo Buzaid, na Exposição de Motivos do novo CPC: “Propondo uma reforma *total*, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Não. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-

lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.”

Quer dizer, fez-se código novo, porém, foram aproveitados – e nem poderia ser diferente – os institutos consagrados pelo código antigo e pela ciência processual mais moderna. Ainda assim, uma das principais críticas ao CPC reside exatamente no seu excesso de formalismo; contudo, não há como negar que se trata de um estatuto de grande estofamento científico.

A propósito, registro a opinião do Professor Vicente Greco Filho, que diz: “O Código de 1973 é dos mais modernos e de melhor qualidade do mundo, inclusive segundo depoimento de eminentes processualistas estrangeiros, tendo causado, já, benéficas influências na ciência do processo e na prática forense.” (*in*, Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, São Paulo, 1ª vol., 16ª ed., 2002, p. 69).

Na verdade, o Professor Buzaid sempre teve plena consciência de que a sua obra careceria de adaptações em face da ação inexorável do tempo sobre tudo e sobre todos e da dinâmica da sociedade contemporânea, onde os fatos se desenrolam em impressionante velocidade. Tanto é, que na epígrafe da já citada exposição de motivos, inscreveu a grave advertência de Chiovenda, o grande mestre italiano, que asseverou: “convém decidir-se por uma reforma fundamental ou renunciar à esperança de um sério progresso”. E, por isso, deixou exarado: “nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas realizações práticas.”

Penso que o Professor Alfredo Buzaid logrou atingir o seu objetivo, pois o estatuto processual de 1973 se apresenta ainda hoje como uma lei bem estruturada. Porém, se no plano dos princípios realizou-se plenamente, o

mesmo não se deu no plano prático de sua efetividade.

Referida observação coaduna-se com o ponto de vista do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e um dos mais ativos e lúcidos propugnadores das reformas do CPC, que anotou: “o nosso Código, com algumas ressalvas, é indubiosamente bem estruturado em suas linhas arquitetônicas, elaborado que foi com técnica e cientificidade.” ( *in*, A efetividade do Processo e a Reforma Processual, Revista de Julgados do TA-MG, vol. 5, p. 43 ). E, mais adiante, acrescenta que a metodologia de sua modernização se funda em: “a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional; e b) deixando de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas, assim como outros pontos merecedores de modificação, apresentar sugestões somente de simplificação, agilização e efetividade”.

Portanto, a partir desses verdadeiros pontos cardeais, norteadores da revisão, tentarei mostrar o panorama das reformas do CPC e o farei a partir do *critério de etapas*, adotado pela doutrina no sentido de fases ou estágios; sem muito rigor científico, porém, de fácil compreensão.

Quem se der ao trabalho de debruçar sobre as mais de cinco dezenas de leis que de alguma forma dispõem sobre a revisão do CPC, perceberá, a partir do que alhures denominei de pontos cardeais, que todas as leis editadas na década de 1970 e início da década de 1980, desde a Lei nº 5.925, de 1. 10. 1973, até a Lei nº 6.820, de 16. 9. 1980, num total de doze diplomas legais, trataram de retificação de dispositivos, de adaptação de leis ao novo código, de modificações de redação, de acréscimo ou de revogação de normas.

Portanto, na sua *primeira etapa*, as reformas empreendidas no código tiveram por objetivo adequá-lo, corrigi-lo e adaptá-lo às circunstâncias daquele momento, evitando, com isso, estrangulamento na prestação jurisdicional. Não estou com isso afirmando que essas atividades não ocorreram nas décadas seguintes, mas o ponto cardeal deslocou-se mais para a efetividade do processo.

O marco inaugural da *segunda etapa* das reformas, a meu sentir, encontra-se na Lei nº 6.825, de 22. 9. 1980, que estabeleceu normas para *maior celeridade* dos feitos no antigo Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, tendo continuado com as Leis nºs. 7.019, de 31. 8. 1982, que *simplificou* o processo de homologação judicial das partilhas amigável e de bens de pequeno valor; 7.513, de 9. 7. 1986, que *acrescentou* dispositivo ao artigo 649 para tornar impenhorável o imóvel rural de até um módulo; 8.009, de 29. 3. 1990, que trata da *impenhorabilidade* do bem de família; 8.038, de 28. 5. 1990, que instituiu *normas procedimentais* para os processos que tramitam perante o STF e o STJ; 8.455, de 24. 8. 1992, que alterou dispositivos do código para *facilitar* a prova pericial; 8.710, de 24. 9. 1993, *facilitou* a citação e a intimação; 8.898, de 29. 6. 1994, *facilitou* a liquidação de sentença; 8.950, de 13. 12. 1994, *simplificou*, ainda que muito modestamente, os recursos; 8.952, de 13. 12. 1994, *instituiu* a tutela antecipada; 8.953, de 13. 12. 94, *simplificou* o processo de execução; 9.079, de 14. 7. 1995, *introduziu* a ação monitória; 9.139, de 30. 11. 1995, *simplificou* o procedimento do agravo de instrumento; 9.245, de 26. 12. 1995, *alterou* o procedimento sumário; 9.756, de 17. 12. 1998, *facilitou* o sistema recursal ao disciplinar o processamento de recursos no âmbito dos tribunais; 10.352, de 26. 1. 2001, *simplificou* vários procedimentos recursais; e a 10.444, de 7. 5. 2002, *estendeu* o procedimento sumário

para as causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o do salário mínimo e que não sejam de competência dos Juizados Especiais, como ocorre nos casos de ações envolvendo pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, massa falida, etc.

Como se vê, o compromisso do legislador em todas as leis acima mencionadas, desde o início de 1980, até o aprofundamento das reformas ocorrido em 1994 e 1995 e a retomada, com alterações importantes, em 2001 e 2002, foi com os pontos cardais da simplificação, da agilização e da efetividade.

Os resultados são positivos, ainda que não tenham sido corrigidas questões como a da simplificação e redução de procedimentos, da recorribilidade das decisões interlocutórias, etc.

Com relação às Leis nºs. 10.173, de 9. 1. 2001 e 10.358, de 27. 12. 2001, identifico nelas nova preocupação do legislador, que a meu ver marca o início da *terceira etapa* das reformas, qual seja, a de reforçar o *caráter de instrumento político do processo*, portanto, para além de sua característica de meio técnico para a atuação da jurisdição, uma das funções políticas do Estado.

De fato, a Lei 10.173, de 2001, acrescentou ao CPC os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, dispondo o primeiro deles que “os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.”

Ora, referida norma denota uma *opção política do legislador* ao determinar seja priorizada a tramitação dos processos judiciais envolvendo pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. No caso, o *discrimen* é o da idade avançada da pessoa e este encontra legitimidade em várias opções do legislador

constituente, como, à guisa de exemplos, nas hipóteses dos artigos 201, I, parte final, que trata da cobertura previdenciária do evento idade avançada, e 203, I, parte final, que cuida da proteção social à velhice, ambos da Constituição Federal de 1988, sendo razoável a discriminação que encontra fundamento de validade naquilo que Recaséns Siches denomina de *logos de lo razonable*, pois discrimina-se com supedâneo em um valor socialmente apreciável e relevante.

Quanto à Lei 10.358, de 2001, ao lado de modificações com o intuito de simplificação e de celeridade do processo, alterou também a redação do *caput* do artigo 14 do CPC e acrescentou-lhe o inciso V e o parágrafo único, introduzindo na lei processual importantes modificações para impor deveres às partes e demais partícipes do processo, como os procuradores, as testemunhas, os peritos, os oficiais de justiça, etc., sendo acrescido novo dever, qual seja o de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraço à efetivação de provimentos jurisdicionais, de natureza antecipatória ou final”, com o claro objetivo de garantir às ordens judiciais o máximo de efetividade e, com isso, atender ao escopo fundamental da jurisdição de assegurar direito ou atribuí-lo a quem devedo.

E, para dar conseqüência a esse dispositivo, o parágrafo único dispõe que a violação dos deveres lá previstos constitui *ato atentatório ao exercício da jurisdição*, entendido este como qualquer conduta comissiva ou omissiva de parte ou de qualquer outro participante do processo, salvo os advogados, que se sujeitam aos estatutos da OAB, capaz de implicar em descumprimento total ou parcial de ordem mandamental, ou, ainda, em embaraço à atuação concreta do comando contido em provimento emanado do juiz. A violação da regra será sancionada com a aplicação de multa pelo

juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Penso que esta norma revela aplicação no direito brasileiro de modalidade de *contempt of court*, instituto próprio do direito anglo-saxônico, com o objetivo de potencializar a efetividade e a eficácia das decisões judiciais e da prestação jurisdicional.

Releva anotar que, em sede de direito criminal, onde o referido instituto é definido como contumácia e desrespeito ao tribunal, depende, ainda, segundo penso, de tipificação através de regra penal específica.

Portanto, nas normas legais mencionadas, importa frisar o *caráter político* das referidas alterações que extrapolam da preocupação com a efetividade e tangenciam, claramente, para o âmbito da *atuação política do processo* como meio de assegurar os direitos e garantias dos cidadãos.

Trago à colação, ainda mais uma vez, a pertinente observação do Professor Vicente Greco Filho (*in, op. cit.*, vol. I, p. 6) para quem “no campo do processo penal, a conotação política dos institutos sempre foi mais presente, porque envolvido o direito em liberdade individual, e o que se deseja é transportar tal visão também para o processo civil, ou melhor, para o processo como um todo, libertando-o, de vez, dos interesses particulares envolvidos.”

Nesse ponto, frise-se, o legislador ordinário está apenas seguindo o norte indicado pela Constituição Federal, matriz generosa de vários princípios relativos ao processo, o que, no dizer de Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Rangel Dinamarco (*in, Teoria Geral do Processo*, Malheiros, São Paulo, 18ª ed., 2002, p. 79) o torna não “apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético”, influenciado por fatores metajurídicos como os históricos e os políticos.

E concluem asseverando que “é justamente a Constituição, como resultante do equilíbrio das forças políticas existentes na sociedade em dado momento histórico, que se constitui no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista para o completo entendimento do fenômeno *processo* e de seus princípios.”

Convém observar que a segunda etapa da reforma está longe de se esgotar, pois pendem de simplificação vários institutos processuais e, no entanto, a terceira fase já teve início.

Não vejo, contudo, nenhuma objeção no desenvolvimento concomitante de ambas as etapas, pois a segunda se situa nos pontos cardeais da simplificação, da agilização e da efetividade, e a terceira, ainda que passe por este âmbito, tem por fim fortalecer o processo como instrumento político e ético do qual se vale o Estado para desincumbir-se da prestação jurisdicional.

Referidas reformas têm sido feitas através de um bem sucedido processo de apresentação ao Congresso Nacional de projetos específicos para cada assunto que se pretende revisar no CPC e a isso convencionou-se chamar de *minirreformas*, ou seja, projetos próprios e independentes para questões pontuais, facilitando, assim, a tramitação e a aprovação da matéria no Parlamento.

É importante anotar que o Código de Processo Civil tem resistido a todas essas ondas renovatórias e apresenta-se ainda adequado e capaz de atingir as suas finalidades, exatamente porque se trata de uma codificação bem estruturada, pois, do contrário, já teria implodido em face de mais de cinquenta leis que lhe introduziram modificações nas últimas três décadas.

Trata-se, pois, de uma notável obra legislativa.

Muito bem! E todas essas reformas, afinal, lograram o alentado intento de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente?

Infelizmente, ainda não atingimos um grau aceitável de eficiência. Porém, houve importante progresso.

Com efeito, as várias atualizações procedidas no CPC o tornaram uma codificação mais simples e flexível, portanto mais apta a acelerar a prestação jurisdicional. E, de outro lado, medidas inéditas e de grande alcance social foram introduzidas no sistema processual brasileiro através das reformas.

Alguns exemplos marcantes podem ser citados na busca da prestação jurisdicional eficiente e podemos começar lembrando a criação do instituto da tutela antecipada (art. 273) pela reforma de 1994, um mecanismo de grande eficiência, já que permite ao juiz antecipar no início do processo os efeitos da sentença de mérito que será proferida apenas no seu final, logrando, com isso, minorar a ação do tempo sobre o direito da parte e sobre o próprio processo.

Ao lado dessa tutela de caráter geral, a mesma lei tratou da tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer (art. 461), reforçando-lhes a executividade. E, agora, a Lei nº 10.444, de 2002, estabeleceu mecanismos de reforço para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, podendo o juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, etc., podendo, ainda, modificar o valor da multa ou a sua periodicidade, caso verifique que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva.

Referidas regras são também de aplicação nos casos de tutela geral do art. 273.

Outra medida inovadora ocorreu através da Lei 9.139/1995, que alterou a disciplina do agravo de instrumento simplificando o procedimento anterior que era excessivamente burocrático. Porém, decorridos alguns anos, registram-se inquietações de tribunais com o excessivo número de agravos interpostos e, quanto aos juízes de primeiro grau, não raro se queixam que tais recursos atrasam ainda mais o andamento do processo.

Importante avanço se deu ainda com a racionalização do procedimento sumário (Lei nº 9.245, de 26. 12. 1995), usado para processar as causas cuja valor não exceder de sessenta vezes o valor do salário mínimo, desde que não sejam de competência dos Juizados Especiais como as ações de incapazes, as da massa falida, etc.), além de outras previstas no art. 275, II, do CPC, e demais casos previstos em lei, como v. g., as ações acidentárias, as revisionais de aluguéis, etc.

A ação monitória, destinada a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível, ou de determinado bem móvel, visa a substituir, nas referidas hipóteses, a ação de conhecimento, muito mais complexa e demorada, e se constitui em instrumento mais ágil para se atingir a execução forçada, pois a cognição nela é sumária e convencendo-se o juiz da prova juntada com a petição inicial, determinará, de plano, a expedição de mandado monitório para pagamento ou para a entrega da coisa no prazo de quinze dias. Portanto, o seu objetivo é o de abreviar ao máximo o prazo para a prestação jurisdicional naqueles casos em que o juiz se convence desde logo da procedência do pleito do autor.

Ainda uma outra medida de caráter prático, visando a celeridade e a desburocratização, foi implementada pela Lei nº 9.800/1999, que permite às partes o emprego de transmissão via *fac-simile* “para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Contudo, outras importantes medidas com o objetivo de acelerar a prestação jurisdicional foram adotadas por meio de leis extravagantes que devem ser aqui mencionadas, porque se enquadram dentro da mesma moldura de preocupação de melhoria na prestação do serviço público essencial de responsabilidade do Poder Judiciário.

Refiro-me, primeiramente, à antiga Lei das Pequenas Causas (7.244, de 7. 11. 1984), que inovou o sistema processual à época ao disciplinar o processo e o procedimento das causas de pequeno valor. Referida lei somente veio a ser revogada pela Lei nº. 9.099, de 26. 11. 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Estes juizados, ao lado dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.219, de 16. 7. 2001, tanto no âmbito civil, como o Juizado Especial Previdenciário, o chamado Fórum Social, na cidade de São Paulo, quanto na área penal, revelaram-se como iniciativas importantes para a prestação jurisdicional mais célere.

A instituição da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24. 7. 1985 ), representou, por sua vez, extraordinário avanço para a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos ao disciplinar a atuação do Ministério Público, de associações e outras entidades, para a defesa do meio-ambiente, do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Nessa mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor ( Lei nº 8.078,

de 11. 9. 1990 ) estabelece meios para a defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos dos consumidores.

A observação que, necessariamente, há de ser feita aqui, refere-se ao fato de que o Código de Processo Civil tem arraigado apego às ações individuais e os dois diplomas legais antes citados introduziram no direito processual brasileiro ações de natureza coletiva, destinadas à defesa de direitos difusos ou coletivos. Aliás, a Carta Política de 1988 também consagra meios de defesa de direitos dessa natureza, como é o caso da ação popular e da ação civil pública.

A Lei nº 9.307, de 23. 9. 1996, por sua vez, disciplinou a arbitragem, ab-rogando as regras do CPC e do Código Civil sobre a matéria.

A arbitragem no direito brasileiro constitui-se em compromisso entre as partes ou cláusula compromissória inserida em contrato de adesão e limita-se aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não havendo necessidade de homologação judicial da decisão proferida pelo árbitro, pois a lei atribui-lhe o mesmo efeito de uma sentença judicial, comportando, inclusive, execução.

Como se vê, a arbitragem é forma alternativa de solução de litígios por meio de árbitros privados, ao largo do Poder Judiciário, mas o Estado legitima essa atividade porque se trata de mera faculdade usada ao alvedrio das partes e não meio de sujeição obrigatória, pois aí residiria violação da garantia constitucional de acesso ao Judiciário ( art. 5º, XXXV ).

Todavia, se as reformas ainda estão em andamento, que outros pontos ainda comportariam revisão no Código de Processo Civil?

Penso que muitos institutos necessitam ainda de revisão para adequá-los ao espírito do

que alhures denominei de pontos cardeais da simplificação, da agilização e da efetividade.

De início, a meu ver, a amplíssima possibilidade de recorrer de todas as decisões interlocutórias tem se prestado, às vezes, como meio muito útil àqueles que desejam a procrastinação do processo; e, no geral, tem servido para abarrotar os tribunais com recursos de agravo de instrumento.

Em face disso, alguns defendem a extinção desse recurso. Porém, essa atitude poderia conduzir ao uso indevido do mandado de segurança como substitutivo recursal, o que é, evidentemente, inadequado. Outros, defendem a restrição dos casos em que seria cabível o agravo e a desvantagem aqui é que o legislador, em face da falibilidade inerente à condição humana, acabaria por não prever situações legítimas de cabimento. Ainda outros defendem a mudança do agravo para aceitá-lo apenas na forma retida, porém, de qualquer forma, na apelação, a parte teria que requerer a sua apreciação.

Por essas razões, penso que melhor seria adotar o princípio da concentração, como ocorre na Justiça do Trabalho, onde as decisões interlocutórias são irrecorríveis, salvo se terminativas do feito, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciado 214 do TST). Esta solução se apresenta mais segura e mais prática do que todas as demais anteriormente aventadas.

Um outro ponto merecedor de ampla reforma é o dos procedimentos.

Reconheço que a existência de tipos diferentes de procedimento corresponde a uma necessidade prática de se desenvolver o processo da forma mais adequada à consecução de seu objetivo. Porém, os inúmeros procedimentos e as suas mais diversas fases, inclusive com regras

muito diferentes, contribuem para a morosidade e o atraso na prestação da jurisdição, carecendo o sistema de simplificação.

Ainda nessa mesma linha, é preciso reformar o processo de execução, que não raro se converte em verdadeiro processo de conhecimento, com expedientes de toda ordem, penalizando o vencedor da demanda que não consegue ver cumprida a obrigação imposta ao sucumbente de maneira rápida e esta falta de efetividade no cumprimento das decisões judiciais desmerece os juízes na estima da sociedade.

Aliás, outro fator desmoralizante do Poder Judiciário é a sua notória morosidade, que se funda em múltiplas causas: excesso de formalismo – às vezes, por simples amor à forma! -, carência de recursos humanos e materiais, sistemática falta de recursos orçamentários para a modernização de secretarias e treinamento de pessoal, etc.

Porém, causa das mais relevantes é a gama generosa de recursos passíveis de impetração em todas as fases do processo e, por isso, penso ser necessário aprofundar a reforma do sistema recursal para simplificá-lo ao máximo.

Ademais, não há dúvida de que a morosidade incentiva a litigiosidade daqueles que ingressam com ações judiciais para não honrarem com as suas obrigações, sendo inevitável citar aqui como o exemplo mais veemente dessa prática condenável a própria Administração Pública, que sempre impôs aos seus procuradores a obrigação de recorrerem de tudo, ainda que se trate de decisões proferidas conforme consagrada e iterativa jurisprudência dos tribunais. E basta a citação de um número para demonstrar isso: levantamento feito no STJ, mostra que 85% dos recursos em tramitação naquela Corte têm órgão da administração

pública num dos pólos, sendo que em 70% deles o ente público foi vencido na demanda. No STF, os números não devem ser muito diferentes destes.

No plano mais pontual, também merece reforma, a meu ver, o art. 188 do CPC, que estabelece prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Hoje não mais se justifica o privilégio, principalmente em face do elastério dos prazos. Penso que no máximo, justificar-se-ia o prazo em dobro para contestar, devendo aquelas instituições oferecerem recurso no prazo comum previsto em lei.

Enfim, numa visão muito ampla, podemos dividir as reformas empreendidas no CPC em três etapas: a primeira voltada para a intensa adequação do código objetivando a sua plena aplicação e corrigindo pontos de estrangulamento na prestação jurisdicional; a segunda, ainda em andamento, comprometida com a sua simplificação, agilização e efetividade; e a terceira, a meu ver já iniciada, tem por objetivo realçar o processo como instrumento político destinado a assegurar os direitos e garantias dos cidadãos.

A reforma continua e penso ser necessário resistir à tentação das soluções

milagrosas, aquelas tidas como definitivas e que poderão mostrar-se pífiyas, como é o caso da súmula vinculante, que alguns entendem ser o meio mais eficiente para vencer a morosidade e desafogar o Judiciário.

Ora, os magistrados de primeira instância não são assim tão rebeldes, pois normalmente seguem a orientação consagrada na jurisprudência dos tribunais superiores sem que para isso haja necessidade de vinculação obrigatória.

Outrossim, é necessário ponderar se valeria a pena uma diminuição relativa no número de recursos interpostos com o sacrifício que esta solução imporá à vida do direito, pois, numa análise perfunctória, restariam seriamente afetados o controle difuso de constitucionalidade, o duplo grau de jurisdição, a independência dos juízes e tudo isso vindo desaguar na própria garantia do devido processo legal.

Apesar de alguns perigos e do longo caminho a percorrer, conforta ver como a comunidade jurídica em geral, magistrados e tribunais brasileiros, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm se mostrado à altura da tarefa ingente de criar leis processuais capazes de adequar o processo como instrumento eficaz para assegurar a realização da efetiva justiça, hoje, uma das aspirações maiores da sociedade brasileira.